



TC-004113.989.18-0

Prefeitura Municipal: Espírito Santo do Turvo.

Exercício: 2018.

Prefeitos: Laércio Lauder da Silva e Afonso Nascimento Neto.

Período: (01-01-18 a 30-01-18) e (31-01-18 a 31-12-18).

Advogado(s): Ricardo Virando (OAB/SP nº 167.114).

Procurador(es) de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalizada por: UR-2 – DSF-I.

Fiscalização atual: UR-2 – DSF-I.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS ACIMA DO ÍNDICE INFLACIONÁRIO. PEÇAS DE PLANEJAMENTO E PLANEJAMENTO MUNICIPAL. CONTABILIZAÇÃO DAS DESPESAS COM TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADE FIM NOS CÁLCULOS DAS DESPESAS COM PESSOAL. PROBLEMAS DE INFRAESTRUTURA NAS UNIDADES DE ENSINO. DEMANDA REPRIMIDA DE EXAMES E CONSULTAS NA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE. CONTROLE DE FREQUÊNCIA DOS MÉDICOS. PAGAMENTO EXCESSIVO DE HORAS EXTRAS. CONTRATAÇÃO DIRETA PARA EXECUÇÃO DE FUNÇÕES DE NATUREZA TÍPICAS DO ESTADO. LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E TRANSPARÊNCIA. PLANO DE CONTINGÊNCIA E DE DEFESA CIVIL. PARECER FAVORÁVEL.

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Execução Orçamentária	<i>Superávit 3,64%</i>	
Ensino (<i>Constituição Federal, artigo 212</i>)	26,21%	<i>Mínimo: 25%</i>
Despesas com Profissionais do Magistério (<i>ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII</i>)	75,73%	<i>Mínimo: 60%</i>
Utilização dos recursos do FUNDEB (<i>artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07</i>)	100%	<i>Mínimo: 95% no exercício e 5% no 1º trim. seguinte</i>
Saúde (<i>ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III</i>)	24,84%	<i>Mínimo: 15%</i>
Despesas com pessoal (<i>Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b"</i>)	47,12%	<i>Máximo: 54%</i>

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 12 de maio de 2020, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu emitir **Parecer Favorável** à aprovação das contas anuais, referentes ao exercício de 2018, da Prefeitura Municipal de Espírito Santo do Turvo, ressalvando os atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.

Determinou, ousrossim, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, com as recomendações, alertas e determinações constantes do voto do Relator, juntado aos autos, devendo a Fiscalização verificar todas as ações efetivamente executadas pelo atual gestor em relação às recomendações e determinações, no próximo roteiro "in loco".

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas – Rafael Antonio Baldo.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório.

Publique-se.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

RENATO MARTINS COSTA – PRESIDENTE

DIMAS RAMALHO - RELATOR



SEGUNDA CÂMARA - SESSÃO: 12/05/2020

(GCDR-43)

67 TC-004113.989.18-0

Prefeitura Municipal: Espírito Santo do Turvo.

Exercício: 2018.

Prefeitos: Laércio Lauder da Silva e Afonso Nascimento Neto.

Período: (01-01-18 a 30-01-18) e (31-01-18 a 31-12-18).

Advogado(s): Ricardo Virando (OAB/SP nº 167.114).

Procurador(es) de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalizada por: UR-2 – DSF-I.

Fiscalização atual: UR-2 – DSF-I.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS ACIMA DO ÍNDICE INFLACIONÁRIO. PEÇAS DE PLANEJAMENTO E PLANEJAMENTO MUNICIPAL. CONTABILIZAÇÃO DAS DESPESAS COM TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADE FIM NOS CÁLCULOS DAS DESPESAS COM PESSOAL. PROBLEMAS DE INFRAESTRUTURA NAS UNIDADES DE ENSINO. DEMANDA REPRIMIDA DE EXAMES E CONSULTAS NA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE. CONTROLE DE FREQUÊNCIA DOS MÉDICOS. PAGAMENTO EXCESSIVO DE HORAS EXTRAS. CONTRATAÇÃO DIRETA PARA EXECUÇÃO DE FUNÇÕES DE NATUREZA TÍPICAS DO ESTADO. LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E TRANSPARÊNCIA. PLANO DE CONTINGÊNCIA E DE DEFESA CIVIL. PARECER FAVORÁVEL.

1. RELATÓRIO

1.1. Em apreciação, as **CONTAS ANUAIS** do exercício de **2018** da **PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPÍRITO SANTO DO TURVO**.

1.2. A fiscalização foi realizada pela Unidade Regional de Bauru – UR-02, que na conclusão de seu relatório (Evento 64.22), apontou as seguintes ocorrências:



A.2. IEG-M – I-PLANEJAMENTO

- ✓ Apuradas diversas ocorrências neste indicador do IEG-M, dentre as quais destacamos: Não há estrutura administrativa voltada para planejamento, desatendendo ao artigo 165 e incisos, da CF/88, em reincidência;

B.1.1 – RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- ✓ Realizadas alterações orçamentárias de 17,93%, percentual acima do limite de 10% imposto pela LOA, em reincidência e desatendimento às recomendações das contas do exercício de 2016;

B.1.4. DÍVIDA DE LONGO PRAZO

- ✓ Aumento de 32,92% da dívida de longo prazo;

B.1.8.1. DESPESA DE PESSOAL

- ✓ Inclusões de despesas sem licitação com contratações de pessoas físicas para serviços de caráter permanente, em afronta às disposições constitucionais, em especial o artigo 37 da CF/88, em reincidência;

B.1.8.1.1 - HORAS-EXTRAS HABITUais

- ✓ Constatada habitualidade no pagamento de horas extras a servidores, inclusive com caso de extração das 60 horas mensais permitidas pelo regime celetista, em reincidência e desatendimento às recomendações das contas do exercício de 2016;

B.1.9.1 PRESTAÇÃO CONTÍNUA DE SERVIÇOS POR PESSOAS FÍSICAS SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO

- ✓ Contratação “por dispensa” de pessoas físicas, sem a realização prévia de processo seletivo, para prestação de serviços diversos, em caráter contínuo e por longo período, auxiliar de enfermagem, capinagem, dentista, jardinagem, limpeza, técnica de enfermagem, transporte de pacientes, monitor de oficina de alongamento e monitor de escola de beleza, em reincidência e desatendimento às recomendações das contas do exercício de 2016;

B.1.9.2 CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS DE MONITOR DO TRANSPORTE ESCOLAR POR MEIO DE MICROE EMPREENDEDORES INDIVIDUAIS (MEIs.-PJ)

- ✓ Contratações diretas de monitores do transporte escolar, constituídos como microempreendedores individuais, para atuação tanto na frota municipal quanto na terceirizada;

B.2. IEG-M – I-FISCAL

- ✓ Apuradas diversas ocorrências neste indicador do IEG-M, dentre as quais destacamos: Não há fiscalização automatizada periódica para detectar contribuintes que deixam de emitir a NFS-e por um determinado período ou apresentem queda acentuada em suas operações, a fim de detectar o fim das atividades ou a sonegação do Imposto Sobre Serviços – ISS; Não foi instituída a CIP – Contribuição para Custeio da Iluminação Pública (Art. 149-A da Constituição Federal);

B.3.1 – TESOURARIA EM CONDIÇÕES DE VULNERABILIDADE E RISCO

- ✓ Disponibilidade excessiva de saldo em Caixa Interna da Prefeitura e riscos incorridos no transporte de numerários para depósito em banco oficial em município vizinho;



C.2. IEG-M – I-EDUC

- ✓ Apuradas diversas ocorrências neste indicador do IEG-M, dentre as quais destacamos: Há unidades de ensino que necessitam de reparos em dezembro de 2018, vide comentário no item C.2.1 deste relatório; Não houve aplicação de recursos municipais na capacitação e avaliação do corpo docente municipal dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental (em reincidência); Nem todas as escolas da rede municipal possuem biblioteca ou sala de leitura;

C.2.1 – FISCALIZAÇÃO OPERACIONAL ÀS UNIDADES ESCOLARES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO

- ✓ No prédio da EMEF Antonio, constatada existência de vala concretada aberta sem gradil, para escoamento de águas de limpeza e pluvial, ocasionando dificuldades na travessia pelos alunos;

C.3 – OUTROS ASPECTOS RELACIONADOS AO ENSINO

- ✓ A Creche Municipal Maycon Douglas Godoy Américo não possui AVCB Predial (em reincidência);

D.2. IEG-M – I-SAÚDE

- ✓ Apuradas diversas ocorrências neste indicador do IEG-M, dentre as quais destacamos: Os médicos da Unidade Básica de Saúde - UBS não possuem sistema de controle de ponto eletrônico ou mecânico; Não existe controle de resolutividade dos atendimentos dos pacientes; Não existe controle de tempo de atendimento dos pacientes nas Unidades Básicas de Saúde - UBS's (horário de entrada x horário de atendimento médico);

D.2.2. DEMANDA REPRIMIDA

- ✓ Constatada alta demanda reprimida para realização de consultas em diversas especialidades médicas;

E.1. IEG-M – I-AMB

- ✓ Apuradas diversas ocorrências neste indicador do IEG-M, dentre as quais destacamos: Inexistência de Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS) nos moldes da Lei nº 12.305/10; Não possui Plano de Gestão de Resíduos da Construção Civil elaborado e implantado de acordo com a Resolução CONAMA nº 307/02; Nem todos os órgãos e entidades da prefeitura são estimulados em projetos e/ou ações que promovam o uso racional de recursos naturais, assunto abordado nas leis nº 9.433/97 e 12.305/10;

F.1. IEG-M – I-CIDADE

- ✓ Apuradas diversas ocorrências neste indicador do IEG-M, dentre as quais destacamos: Não possui nenhum tipo de levantamento para identificação de risco para intervenções do Poder Público;

G.1.1. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

- ✓ O Município não publica no site oficial o Parecer das Contas Anuais emitido por este Tribunal, em reincidência;

G.3. IEG-M – I-GOV TI

- ✓ Apuradas diversas ocorrências neste indicador do IEG-M, dentre as quais



destacamos: Não possui um quadro de funcionários da área da tecnologia da informação, em reincidência;

H.2. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- ✓ Entregas intempestivas de documentos ao Sistema Audesp (em reincidência) e desatendimentos às recomendações deste Tribunal;

1.3. CONTRADITÓRIO

Devidamente notificados, nos termos do artigo 30, da Lei Complementar Estadual nº 709/93 (Evento 68.1 – DOE de 25/10/2019), os responsáveis pela Prefeitura Municipal de Espírito Santo do Turvo apresentaram justificativas (Evento 84).

1.4. MANIFESTAÇÕES DAS ASSESSORIAS TÉCNICAS

Quanto aos aspectos orçamentário, financeiro, patrimonial e jurídico, as **Assessorias Técnicas** opinaram pela emissão de **Parecer Prévio Favorável** à aprovação das contas, no que foram acompanhadas por sua **Chefia** (Eventos 93.1/93.3).

1.5. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O **Ministério Público de Contas MPC** opinou pela emissão de **Parecer Prévio Favorável**.

Propôs, ainda, recomendações à Origem a respeito nos pontos tratados nos itens A.2, B.1.1, B.1.8.1, B.1.8.1.1, B.2, C.2, C.2.1, C.3, D.2, E.1, F.1, G.1.1, G.3 e H.2 (Evento 98.1).

1.6. ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL – IEGM/TCESP

Nos últimos 3 (três) exercícios o município atingiu os seguintes índices de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM:



**Porte
Muito Pequeno**

**Região
Administrativa de
Marília**

**Quantidade de
habitantes
de 2017
4713**

Ano	i-Educ	i-Saúde	i-Planejamento	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov-TI	IEGM
2016	A	A	B	A	B+	C	C	B+
2017	B	B+	C	B+	B	C	C	B
2018	B+	C+	C+	B	B	C	C	B

Os dados do quadro indicam que o município se manteve estável na nota geral do IEGM (B). Registrhou ainda queda nos índices i-Saúde e i-Fiscal.

Destacando que o IEGM foi criado por este Tribunal com objetivo de analisar a infraestrutura e os processos dos entes municipais e avaliar a efetividade das políticas e atividades públicas desenvolvidas pelas Prefeituras Municipais e por seus gestores.

Os sete índices temáticos acima apresentados procuram avaliar, ao longo do tempo, se a visão e objetivos estratégicos dos municípios estão sendo alcançados de forma efetiva e, assim, transformados garantindo a prestação de serviços de qualidade à população.

É o relatório.



2. VOTO

2.1. Contas anuais do exercício de 2018 da PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPÍRITO SANTO DO TURVO.

2.2. PRINCIPAIS INVESTIMENTOS

Em 2018, a Prefeitura Municipal aplicou os recursos arrecadados da seguinte forma:

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Execução Orçamentária	<i>Superávit 3,64%</i>	
Ensino (Constituição Federal, artigo 212)	26,21%	<i>Mínimo: 25%</i>
Despesas com Profissionais do Magistério <i>(ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII)</i>	75,73%	<i>Mínimo: 60%</i>
Utilização dos recursos do FUNDEB <i>(artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07)</i>	100%	<i>Mínimo: 95% no exercício e 5% no 1º trim. seguinte</i>
Saúde <i>(ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III)</i>	24,84%	<i>Mínimo: 15%</i>
Despesas com pessoal <i>(Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b")</i>	47,12%	<i>Máximo: 54%</i>

2.3. DEMAIS OBRIGAÇÕES LEGAIS / CONSTITUCIONAIS

O Município efetuou os repasses à Câmara Municipal em conformidade com o artigo 29-A da Constituição Federal.
O Município efetuou recolhimento de encargos sociais.
O Município quitou os precatórios devidos no exercício e pagou os requisitórios de baixa monta.





2.4. FINANÇAS

O superávit orçamentário de R\$ 788.531,43, correspondente a 3,64%, aumentou o resultado financeiro positivo vindo do exercício anterior¹ para R\$ 2.599.135,37.

O Município possuía liquidez para honrar todos os compromissos de curto prazo, apresentando R\$ 3,64 para cada R\$ 1,00 de dívida. Além disso, ocorreu aumento de 32,92% na sua dívida de longo prazo ao final do exercício.

Foram observados os limites e condições impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), referentes à dívida consolidada líquida, concessões de garantias, operações de crédito, despesa de pessoal e antecipação de receitas orçamentárias.

Porém, demonstra fragilidade do planejamento o patamar de alterações orçamentárias, realizadas por meio de abertura de créditos adicionais, suplementações, remanejamentos, transferências e transposições, **no percentual de 17,93%** da despesa inicial fixada.

Ressaltando, que embora, tanto no § 8º do artigo 165 da Constituição Federal como no artigo 7º, I, da Lei Federal nº 4.320/64, não haja determinação expressa que limite o percentual de abertura de créditos suplementares à estimativa de inflação, este Tribunal vem, reiteradamente, **recomendando** que a alteração da peça de planejamento por intermédio de créditos adicionais não extrapole o índice inflacionário.

No mesmo sentido, diversas falhas no setor de planejamento e nas demais peças orçamentárias. É imprescindível aos gestores públicos a visão sistêmica quanto à importância da realização do efetivo planejamento no setor público, visando o alcance da excelência na gestão pública, em relação à materialização dos serviços prestados pelo Município para alcance dos objetivos governamentais, ou seja, o atendimento dos interesses da coletividade.

Logo, o gestor deverá aprimorar as peças de planejamento,

¹ R\$ 1.561.195,41.



permitindo a aferição da efetividade dos programas de governo, medidas estas que ficam desde já **determinadas**.

Além disso, em relação às inclusões efetuadas pela equipe técnica na despesa laboral, **determino** que o Executivo passe a contabilizar todas as despesas com terceirização de atividade fim nos cálculos das despesas com pessoal, conforme disciplinado no artigo 18, § 1º da LRF.

2.5. ENSINO

A aplicação na educação básica atingiu o percentual de 26,21%, em observância ao piso de 25% estabelecido no art. 212 da Carta Magna. Empregou, ainda, 75,73% do FUNDEB na remuneração dos profissionais do Magistério, dando cumprimento ao artigo 60, inciso XII, do ADCT, e aplicou 100% do FUNDEB recebido no exercício em apreço, em atendimento ao disposto no art. 21 da Lei nº 11.494/07.

Em que pese à aplicação nos mínimos constitucionais e legais no ensino, há aspectos da gestão educacional que merecem reparo, principalmente no que se refere:

- Há unidades de ensino que necessitam de reparos (conserto de janelas, rachaduras, infiltrações, fiação elétrica, substituição de azulejos danificados, etc.) em dezembro de 2018;
- Não houve aplicação de recursos municipais na capacitação e avaliação do corpo docente municipal dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental;
- Inconformidades verificadas em Fiscalização Ordenadas na Creche do Município e no Transporte Escolar.

Sobre os problemas de infraestrutura detectados na unidade de ensino visitada, **determino** à Prefeitura Municipal imediatas providências a fim de sanar as irregularidades em suas escolas, fazendo com isso que próprios municipais atinjam seu objetivo que é o efetivo atendimento à população local.

Nesse contexto, **determino** ao atual gestor municipal a adoção de medidas voltadas a sanear as inadequações constatadas em relação à gestão na área de educação pública do Município.



2.6. SAÚDE

A Municipalidade aplicou 24,84% das receitas de impostos em saúde. Analisando a instrução, verificamos inconformidades na administração da saúde Municipal.

A equipe técnica em suas inspeções *in loco* constatou número expressivo de pacientes aguardando atendimento com médicos especialistas e realização de exames, descumprindo assim o artigo 196 da Constituição Federal², bem como ao artigo 2º da Lei Federal nº 8.080 de 19/09/1990³. Diante dos fatos, **determino** ao atual gestor que realize ações imediatas no sentido de diminuir o tempo de espera nos aludidos exames e consultas.

As inconformidades verificadas no de controle de ponto dos médicos das Unidades de Saúde se configuram como falhas graves, pois, além possuir potencial para causar lesão ao erário, certamente comprometem o atendimento à população. Portanto, **determino** o atual gestor adote medidas corretivas objetivando obter o controle mais eficiente em todos os setores do órgão.

2.7. PESSOAL

O órgão instrutivo realizou ainda apontamentos sobre pagamento excessivo de horas extras a diversos servidores, sem justificativas e possível não observância ao limite de 2 horas extras diárias estabelecido no art. 59 da CLT. Tais pagamentos contrariam a legislação trabalhista e podem, futuramente, gerar ônus desnecessário ao Executivo Municipal.

Diante deste cenário e dos elementos acima apresentados, **determino** que a Origem promova imediatamente a adequação da jornada dos servidores, atentando aos limites previstos no ordenamento jurídico vigente, em

² Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

³ Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.



especial, na Constituição Federal e autorize o trabalho em regime de horas-extras apenas quando a situação assim justificar.

Ainda, foram identificadas contratações diretas para execução de funções de natureza típicas do Estado (auxiliar de enfermagem, dentista, técnica de enfermagem, transporte de pacientes, monitor de escolar).

Diante dos fatos, em que pese o Supremo Tribunal Federal tenha admitido a possibilidade de terceirização de atividades fim⁴, a Prefeitura não pode efetuar contratações diretas sem observar a legislação infraconstitucional que rege a matéria, devendo utilizar processos seletivos, caso configurada a hipótese legal, ou a contratação por meio de procedimento licitatório, medidas que ficam desde já **determinadas**.

2.8. LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E TRANSPARÊNCIA

Os dados coletados pela instrução processual revelaram que a Prefeitura Municipal de Espírito Santo do Turvo atende parcialmente as Leis de Transparência e Acesso à Informação.

Alerto o gestor que a transparência da gestão e o acesso à informação possuem suas diretrizes traçadas pelos art. 5º, XXXIII, art. 37, caput e § 3º, II do e art. 216, § 2º da Constituição Federal, além da LC 131/09 e LF 12.527/11, e, portanto devem ser integralmente atendidas pelos entes Municipais.

Não é demais ressaltar que a divulgação de todos os atos, dados, receitas, projetos, pautas, investimentos, despesas, decisões e procedimentos, estimula o controle social, e deve ser observada como regra por qualquer órgão público.

Destaco, por exemplo, que às vésperas deste julgamento acessei o portal da Prefeitura e constatei que o site da Transparência estava desatualizado, não retornando informações como Leis, Pareceres do Tribunal, entre outras:

⁴ Ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 324 e o Recurso Extraordinário (RE) 958252, com repercussão geral reconhecida.



Prefeitura Municipal de Espírito Santo do Turvo - SP

Outras Informações

Nesse item, estão disponíveis alguns arquivos com informações adicionais, ou com informações que não podem ser encontradas nos demais itens de menu do sistema. Para visualizar os arquivos disponíveis, basta selecionar o ano, e fazer o download do arquivo.

Escolha o ano dos arquivos que deseja
Ano: <input type="text" value="2017"/> <input type="button" value="Buscar"/>
Relatórios
<input type="button" value="Arquivo"/> <input type="button" value="Baixar"/>
Nenhum arquivo foi encontrado.

Prefeitura Municipal de Espírito Santo do Turvo - SP

Anexos do Balanços

Neste item contém os relatórios do final de exercício referentes ao encerramento de balanço do Órgão.

<input type="button" value="Balanço"/> <input type="button" value="Leis / Pareceres / Outras Informações"/>
Leis / Pareceres / Outras Informações
Escolha o ano dos arquivos que deseja
Ano: <input type="text" value="2016"/> <input type="button" value="Buscar"/>
Relatórios
<input type="button" value="Arquivo"/> <input type="button" value="Baixar"/>
Nenhum arquivo foi encontrado.

Portanto, **determino** à Prefeitura que dê curso a sua completa adequação à Lei de Transparência, com a celeridade que a matéria exige, disponibilizando todas as informações de forma mais objetiva possível, para que sejam intuitivamente compreendidas e assimiladas por qualquer interessado.

2.9. APONTAMENTOS REMANESCENTES

O Índice de Efetividade da Gestão Municipal para o setor de Plano de Contingência e de Defesa Civil (i-Cidade) no exercício atingiu o conceito “Baixo nível de adequação (C)”, indicando a necessidade de maior empenho do gestor na área, através de mecanismos efetivos de prevenção de riscos e acidentes, medida que fica desde já **recomendada**.

As demais falhas apontadas pela Fiscalização podem ser



relevadas, **recomendando-se** a adoção de medidas corretivas para que não se repitam nos exercícios futuros.

2.10. CONCLUSÃO

Acompanho as manifestações unâimes dos órgãos técnicos e **VOTO** pela emissão de **Parecer Favorável** à aprovação das contas anuais do exercício de 2018, da **Prefeitura Municipal de Espírito Santo do Turvo**, excetuando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, com as seguintes **recomendações, alertas e determinações**:

- A alteração da peça de planejamento por intermédio de créditos adicionais não deve extrapolar o índice inflacionário (*recomendação*);
- Aprimore as peças de planejamento (*determinação*);
- Contabilize todas as despesas com terceirização de atividade fim nos cálculos das despesas com pessoal (*determinação*);
- Regularize os problemas de infraestrutura em suas escolas (*determinação*);
- Regularize as inadequações constatadas na área de educação pública do Município (*determinação*);
- Diminua o tempo de espera dos exames e consultas na rede municipal de saúde (*determinação*);
- Adote medidas corretivas objetivando obter o controle de ponto mais eficiente em todos os setores do órgão (*determinação*);
- Promova imediatamente a adequação da jornada dos servidores, atentando aos limites previstos no ordenamento jurídico vigente, em especial, na Constituição Federal e autorize o trabalho em regime de horas-extras apenas quando a situação assim justificar (*determinação*);
- Utilize processos seletivos, caso configurada a hipótese legal, ou a contratação por meio de procedimento licitatório para efetuar



terceirização de atividades fins do Estado (*determinação*);

- Dê curso a sua completa adequação à Lei de Transparência, com a celeridade que a matéria exige, disponibilizando todas as informações de forma mais objetiva possível, para que sejam intuitivamente compreendidas e assimiladas por qualquer interessado (*determinação*);
- Estabeleça mecanismos eficientes de gestão do Plano de Contingência e de Defesa Civil no Município (*recomendação*);
- Cumpra as instruções, recomendações e determinações do Tribunal de Contas (*determinação*); e
- Adote medidas objetivando não reincidir nas demais falhas apontadas pela Fiscalização (*recomendação*).

A fiscalização verificará todas as ações efetivamente executadas pelo atual gestor em relação às recomendações e determinações, no próximo roteiro “*in loco*”.

É como voto.

**DIMAS RAMALHO
CONSELHEIRO**